



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.557 - RO (2012/0064763-8)

RELATOR : MINISTRO CASTRO MEIRA
AGRAVANTE : UNIÃO
AGRAVADO : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO
ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Alicerçado nas premissas fáticas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que ficaram comprovados o dano moral a ensejar reparação decorrente da doença degenerativa adquirida durante a vida militar do ora agravado e a relação de causa e efeito entre o evento danoso e a atuação do Estado, e decidiu manter o valor fixado na sentença por entender que houve moderação e proporcionalidade, tendo em vista que a doença adquirida pelo autor durante o serviço militar lhe acompanhará por longos anos (e-STJ fl. 204).

2. Se o valor dos danos morais ajusta-se aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Turma do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 21 de junho de 2012(data do julgamento).

Ministro Castro Meira
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.557 - RO (2012/0064763-8)

RELATOR : **MINISTRO CASTRO MEIRA**
AGRAVANTE : **UNIÃO**
AGRAVADO : **ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO**
ADVOGADO : **ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)**

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): O agravo regimental foi interposto contra decisão assim ementada:

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. NÃO OCORRÊNCIA DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 07/STJ.

1. A Corte de origem apreciou todas as questões relevantes ao deslinde da controvérsia de modo integral e adequado, apenas não adotando a tese vertida pela agravante. Os fundamentos do aresto *a quo* são cristalinos. Inexistem, portanto, omissões, contradições, obscuridades ou ausência de motivação a sanar.

2. O acórdão recorrido concluiu que ficaram comprovados o dano moral a ensejar reparação decorrente da doença degenerativa adquirida durante a vida militar do ora agravado e a relação de causa e efeito entre o evento danoso e a atuação do Estado, e fixou o valor a título de reparação por tal dano.

3. Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 07/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

4. Agravo em recurso especial não provido (e-STJ fl. 279).

A agravante alega que, no caso, não se aplica a Súmula 7/STJ, tendo em vista a desproporcionalidade do valor da condenação.

Entende que a condenação em R\$60.000,00 (sessenta mil reais) a título de reparação pelos danos, na espécie em análise, é exorbitante e deve ser revista por esta Corte.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 153.557 - RO (2012/0064763-8)

EMENTA

PROCESSUAL. ADMINISTRATIVO. DANOS MORAIS. ALTERAÇÃO DO VALOR FIXADO NA ORIGEM. DESPROPORCIONALIDADE NÃO CONFIGURADA. REVISÃO. SÚMULA 7/STJ.

1. Alicerçado nas premissas fáticas dos autos, o Tribunal de origem concluiu que ficaram comprovados o dano moral a ensejar reparação decorrente da doença degenerativa adquirida durante a vida militar do ora agravado e a relação de causa e efeito entre o evento danoso e a atuação do Estado, e decidiu manter o valor fixado na sentença por entender que houve moderação e proporcionalidade, tendo em vista que a doença adquirida pelo autor durante o serviço militar lhe acompanhará por longos anos (e-STJ fl. 204).

2. Se o valor dos danos morais ajusta-se aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como na espécie, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por tais danos, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

3. Agravo regimental não provido.

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO CASTRO MEIRA (Relator): Das razões recursais, infere-se que a recorrente não apresenta argumentação capaz de infirmar a decisão agravada a qual deu à lide a solução que melhor se ajusta à orientação adotada pela jurisprudência desta Corte nas situações como a dos autos.

Discute-se, no caso, se o valor fixado pelo Tribunal de origem a título de condenação por danos morais seria exorbitante a ponto de o STJ, excepcionalmente, afastar o óbice da Súmula 7/STJ e rever o *quantum* arbitrado na instância ordinária.

O acórdão recorrido pronunciou-se nos seguintes termos:

Justa a decisão do juízo *a quo* que julgou parcialmente procedente o pedido que condenou a União em proceder ao pagamento de indenização por danos morais em favor do autor de R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais).

Primeiramente, é cabível a responsabilidade civil do Estado na reparação do dano (art. 37, § 6º, da CF), já que ficou devidamente demonstrada nos autos a relação de causa e efeito entre o evento danoso e a atuação do agente estatal, uma vez que o autor adquiriu hérnia discal e discopatia degenerativa devido às práticas de atividades físicas durante os dez anos de vida militar.

Nesse sentido, os laudos periciais de fl.s 94 e 117 provam de que o autor sofre de lesão na coluna. As respostas das perícias médicas esclarecem que o demandante é portador de hérnia discal e discopatia degenerativa, ou seja, portador de lesões que limitam os esforços e as atividades físicas, havendo diminuição em sua capacidade laborativa.

Contudo, o laudo pericial de fl. 117 não conseguiu identificar se a lesão teve início durante o serviço militar.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Entretanto, é forçoso convir que essa lesão originou-se pelas atividades físicas do autor durante os dez anos de vida militar, já que quando foi incorporado ao Exército em 05 de fevereiro de 1990 foi submetido à inspeção de saúde e foi julgado apto para o serviço.

Inclusive, os documentos de fl.s 24 e 31 evidenciam que a parte autora sofreu 02 acidentes durante a época que prestou serviço militar, cujos registros constam forte dores nas costas.

Ademais, a perícia médica de fl. 94 assegura que a lesão agravou-se no transcorrer da vida militar e demonstrou as conseqüências negativas para a vida do autor como fazer exercícios, saltar, correr, carregar pesos e outras atividades físicas, pelo perigo do aparecimento de crises agudas.

Demonstrado, portanto, o nexo causal, deve a União indenizar o autor em danos morais, pois o autor, quando ingressou nas fileiras do Exército, em 1990, tinha saúde perfeita, conforme pode se verificar pelas fotografias da fl. 48. Entretanto, tais exercícios físicos praticados no ano de seu ingresso não poderiam mais ser executados com as lesões que surgiram em sua coluna em 1994 e que se agravaram em 1999, quando realizava exercício militar.

Nesse sentido:

PROCESSUAL CIVIL. ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR TEMPORÁRIO. ACIDENTE EM SERVIÇO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. A existência de lei específica que rege a atividade militar (Lei 6.880/80) não isenta a responsabilidade do Estado, prevista no artigo 37, § 6º, da Constituição Federal, pelos danos morais causados a servidor militar em decorrência de acidente sofrido durante atividade no Exército. (REsp 514.888/RS, Segunda Turma, Rel. Min. Franciulli Netto, DJ de 03/11/2003, p. 308).

2. Comprovada a ocorrência de dano à pessoa do Autor, causado em decorrência de ferimento resultante de acidente sofrido em serviço, com redução temporária da capacidade laboral, configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, cabendo-lhe, por isso mesmo, o dever de reparar o dano (CF, art. 37, § 6º).

3. A União não logrou comprovar, conforme lhe competia, que o Autor deu causa ao acidente, de forma concorrente ou exclusiva, vale dizer, que tenha agido com negligência, imperícia ou imprudência no evento danoso. A redução da capacidade laboral se deu para qualquer atividade exija esforço físico.

5. Contudo, o valor da indenização fixado na sentença, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), é bastante elevado para a hipótese, o que resultaria em enriquecimento sem causa, tendo em vista os parâmetros estabelecidos por esta Corte em casos semelhantes, de modo a conciliar a pretensão indenizatória como o princípio do não enriquecimento ilícito. Desse modo, reduzo-o para R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), tendo em vista que o Laudo Pericial que comprovou redução da capacidade laborativa também acentuou a possibilidade de recuperação total, mediante intervenção cirúrgica recomendada.

6. Apelação e remessa oficial parcialmente providos.

(AC 2002.36.00.006082-0/MT, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Pedro Francisco Da Silva (conv.), Quinta Turma, e-DJF1 p.376 de 11/12/2009)

Quanto à possibilidade de pagamento de indenização ao Autor, transcrevo o seguinte julgado proferido por esta Corte, *in verbis*:

ADMINISTRATIVO. RESPONSABILIDADE CIVIL. MILITAR. ACIDENTE EM SERVIÇO. REDUÇÃO DA CAPACIDADE LABORATIVA. NEXO CAUSAL. RESPONSABILIDADE CIVIL OBJETIVA. INDENIZAÇÃO. CABIMENTO.

1. Comprovada a ocorrência de dano à pessoa do Autor, causado em decorrência de ferimento resultante de acidente sofrido em serviço, que acabou por reduzir sua



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

capacidade laboral, configura-se a responsabilidade civil objetiva do Estado, cabendo-lhe, por isso mesmo, o dever de reparar o dano (CF, art. 37, § 6º).

2. A União não logrou comprovar, conforme lhe competia, que o Autor deu causa ao acidente, de forma concorrente ou exclusiva, vale dizer, que agiu com negligência, imperícia e imprudência no evento danoso.

3. Indenização, fixada em R\$ 20.000,00 (vinte mil reais), que se mostra adequada, ante as circunstâncias da causa.

4. Apelação da União e remessa oficial a que se nega provimento.

(AC 2000.36.00.004154-0/MT, Rel. Desembargador Federal Fagundes De Deus, Conv. Juiz Federal Vallisney De Souza Oliveira, Quinta Turma, DJ p.75 de 10/08/2006).

Assim, para eximir a União da sua responsabilidade no evento danoso, competia à ré comprovar que o autor deu causa ao acidente, de forma concorrente ou exclusiva, vale dizer, que agiu com negligência, imperícia e imprudência no episódio, o que não é o caso.

Com relação ao montante fixado na indenização, R\$ 60.000,00 (sessenta mil reais), entendo que o foi com moderação e proporcionalidade, tendo em vista que a doença adquirida pelo autor durante o serviço militar lhe acompanhará por longos anos.

Diante do exposto, nego provimento à apelação e à remessa oficial (e-STJ fls. 202-204).

Da leitura do trecho do voto condutor supratranscrito, conclui-se que, de acordo com o aresto impugnado, ficaram comprovados o dano moral a ensejar reparação decorrente da doença degenerativa adquirida durante a vida militar do ora agravado e a relação de causa e efeito entre o evento danoso e a atuação do Estado, e fixou o valor de R\$60.000,00 a título de reparação por tal dano, o que não configura desproporcionalidade.

Se o valor dos danos morais se ajusta aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no caso dos autos, a alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de acolher a pretensão da agravante de afastar ou reduzir a condenação por danos morais, torna-se tarefa inviável de ser realizada na via do recurso especial, por força do óbice da Súmula 7/STJ: *"A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial"*.

A título de ilustração, confirmam-se os precedentes nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL EM AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. INDENIZAÇÃO DECORRENTE DE PRISÃO ILEGAL. HOMÔNIMO. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 538 DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL. REJEIÇÃO DOS EMBARGOS, SEM MULTA. SÚMULA Nº 284/STF. ERRO JUDICIÁRIO. VALOR INDENIZATÓRIO. REVISÃO DO CONJUNTO DA PROVA. SÚMULA Nº 7/STJ.

1. "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia." (Súmula do STF, Enunciado nº 284).

2. "A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ." (REsp nº 1.169.029/PR, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, in DJe 15/3/2011).

3. Encontrando-se o valor dos danos morais adequado aos parâmetros de razoabilidade e de proporcionalidade, como no presente caso, é inadmissível a sua alteração, na via do recurso especial, por exigir, necessariamente, o reexame do conjunto fáctico-probatório dos autos, medida inexequível nesta instância especial, nos termos do



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

enunciado nº 7 da Súmula do Superior Tribunal de Justiça.

4. Agravo regimental improvido (AgRg no AREsp 1.040/PE, Rel. Ministro Hamilton Carvalhido, Primeira Turma, julgado em 12/04/2011, DJe 25/04/2011);

PROCESSUAL CIVIL. VIOLAÇÃO DO ART. 535 DO CPC. DEFICIÊNCIA NA FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284/STF. RECURSO ESPECIAL. ALÍNEA "C". NÃO-DEMONSTRAÇÃO DA DIVERGÊNCIA. PRISÃO PREVENTIVA E POSTERIOR ABSOLVIÇÃO. ERRO JUDICIÁRIO NÃO-CONFIGURADO. INDENIZAÇÃO. SÚMULA 7/STJ. REINTEGRAÇÃO DE SERVIDOR. PERCEPÇÃO DOS VENCIMENTOS DO PERÍODO AFASTADO. POSSIBILIDADE.

1. Não se conhece de Recurso Especial em relação a ofensa ao art. 535 do CPC quando a parte não aponta, de forma clara, o vício em que teria incorrido o acórdão impugnado. Aplicação, por analogia, da Súmula 284/STF.

2. A divergência jurisprudencial deve ser comprovada, cabendo a quem recorre demonstrar as circunstâncias que identificam ou assemelham os casos confrontados, com indicação da similitude fática e jurídica entre eles. Indispensável a transcrição de trechos do relatório e do voto dos acórdãos recorrido e paradigma, realizando-se o cotejo analítico entre ambos, com o intuito de bem caracterizar a interpretação legal divergente. O desrespeito a esses requisitos legais e regimentais (art. 541, parágrafo único, do CPC e art. 255 do RI/STJ) impede o conhecimento do Recurso Especial, com base na alínea "c" do inciso III do art. 105 da Constituição Federal.

3. A alteração do entendimento adotado pelo Tribunal de origem, a fim de perquirir eventual existência de erro judiciário a justificar a indenização por danos morais, demanda reexame das provas dos autos, o que é obstado pela Súmula 7/STJ.

4. O servidor público reintegrado ao cargo, em virtude da declaração judicial de nulidade do ato de demissão, tem direito aos vencimentos e às vantagens, que lhe seriam pagos durante o período de afastamento. Precedentes do STJ.

5. Recurso Especial parcialmente provido (REsp 1169029/PR, Rel. Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 17/02/2011, DJe 15/03/2011).

Não há, portanto, modificação a ser feita no *decisum* agravado.

Ante o exposto, **nego provimento ao agravo regimental.**

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

Número Registro: 2012/0064763-8

**AgRg no
AREsp 153.557 / RO**

Números Origem: 200241000031159 31056820024014100

PAUTA: 21/06/2012

JULGADO: 21/06/2012

Relator

Exmo. Sr. Ministro **CASTRO MEIRA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ELIZETA MARIA DE PAIVA RAMOS**

Secretária

Bela. **VALÉRIA ALVIM DUSI**

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -
Responsabilidade da Administração - Indenização por Dano Moral

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : UNIÃO

AGRAVADO : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO

ADVOGADO : ROBERTO CARLOS MARTINS MACHADO (EM CAUSA PRÓPRIA)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do Sr. Ministro-Relator, sem destaque e em bloco."

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Herman Benjamin (Presidente), Mauro Campbell Marques e Cesar Asfor Rocha votaram com o Sr. Ministro Relator.